



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387128

Agravo de Instrumento Processo nº 2115711-48.2025.8.26.0000

Relator(a): MARCELO IELO AMARO

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5559

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 323/324 dos autos relativos à ação de execução de título extrajudicial, pela qual o MM. Juiz *a quo*, dentre outros, deliberou o seguinte: “4.1. *Quanto à impossibilidade de averbação da penhora dos direitos sobre o bem descrito na matrícula nº 117.889, o exequente deverá obter esclarecimentos no 3º CRI de Campinas/SP, pois o fato de o imóvel ser objeto de alienação fiduciária não impede a penhora sobre os direitos*”.

Os executados, preliminarmente, pugnam pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, ressaltando, em tal linha, a sua hipossuficiência financeira. Já no mérito recursal, em síntese, alegam ser impossível a realização de qualquer penhora antes do trânsito em julgado das “defesas” por eles apresentadas. Requerem, nesses termos, a reforma da r. decisão.

O recurso veio distribuído livremente a esta C. 16ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado (fl. 352).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por esta C. Câmara.

Isso porque, da leitura dos autos principais (proc. nº 1003115-66.2024.8.26.0100), nota-se que os executados, ora agravantes, já interpuseram anteriormente dois recursos de agravo de instrumento no âmbito da ação de execução originária.

O primeiro (já julgado) foi manejado contra a r. decisão proferida às fls. 225/227 dos autos concernentes aos embargos à execução opostos pelos executados (proc. nº 1042272-46.2024.8.26.0100):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução. Decisão que indeferiu aos Embargantes Agravantes os benefícios da gratuidade da justiça. PESSOA JURÍDICA. Benefício que deve ser concedido às pessoas jurídicas que "demonstrarem" impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais. Súmula 481 do c. STJ. PESSOA FÍSICA. Exame das condições econômico-financeiras da parte solicitante. MM. Juízo 'a quo' que fundamentou de forma concreta e minuciosa a respeito da não demonstração da hipossuficiência alegada. Agravantes que não impugnaram especificamente tais fundamentos. Mera alegação de necessidade de se defender nas ações executórias que não basta para concessão da benesse. Alegações extemporâneas que não podem ser consideradas, pois não constituem fatos supervenientes (CPC, art. 933, 'caput'). Decisão atacada mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. (Agravo de Instrumento 2137189-49.2024.8.26.0000; Relator: Ernani Desco Filho; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 02/07/2024).

Já o segundo foi interposto, em dezembro de 2024, contra a r. decisão proferida às fls. 278/280 dos autos principais (2390442-65.2024.8.26.0000; cf. fls. 315/317).

Ocorre que ambos os recursos foram distribuídos à C. 18ª Câmara de Direito Privado - e, como visto, o primeiro já foi, inclusive, julgado. Dessa maneira, infere-se que a C. 18ª Câmara de Direito Privado tem a competência preventa para o conhecimento e julgamento do recurso examinado, tendo em vista que se originou da mesma ação da qual procederam os demais recursos mencionados.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, dispõe o art. 105, *caput*, do Regimento Interno deste E. Tribunal:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados” (grifei).

A propósito, sobre a matéria, já decidiu este E. Tribunal de Justiça em casos similares, inclusive esta C. 16ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA RECURSAL - PREVENÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Existência de anteriores recursos de Agravo de Instrumento interpostos em face de decisões proferidas na mesma demanda originária - Julgamento dos recursos pela C. 11ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal - Caracterizada a prevenção para julgamento dos recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos - Inteligência do art. 105, caput, do Regimento Interno do TJSP c.c. artigo 930, parágrafo único do CPC - Determinada a remessa dos autos para redistribuição à Câmara Preventa - RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação. (Agravo de Instrumento 2051799-77.2025.8.26.0000; Relator: Lavinio Donizetti Paschoalão; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2025 - grifei).

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Agravo de instrumento antecedente, interposto contra decisão proferida nos embargos à execução, julgado pela Egrégia 37ª Câmara de Direito Privado. Prevenção operada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno. Não conheceram do agravo, por declinada a competência recursal para a câmara considerada preventa. (Agravo de Instrumento 2078511-07.2025.8.26.0000; Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2025 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O DESBLOQUEIO DE VALORES DA EXECUTADA, BEM COMO REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. TODAVIA, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0156397-44.2010.8.76.0000, ANTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DESTES RECURSO, FOI JULGADO PELA COLENDIA 17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. PREVENÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INCIDÊNCIA DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP. PRECEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO. (Agravado de Instrumento 2075230-43.2025.8.26.0000; Relator: César Zalaif; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 19/03/2025 - grifei).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REUNIÃO DE AÇÕES. **DISTRIBUIÇÃO DE TRÊS AGRAVOS DE INSTRUMENTO VINCULADOS. PREVENÇÃO EVIDENCIADA.** 1. Nos termos do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. 2. **Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.** (Agravado de Instrumento 2289355-66.2024.8.26.0000; Relator: Celso Alves de Rezende; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 12/11/2024 - grifei).*

Por todo o exposto, **não conheço do recurso e determino a redistribuição dos autos à C. 18ª Câmara de Direito Privado, em razão da prevenção instaurada pelos recursos mencionados (nº 2137189-49.2024.8.26.0000 e 2390442-65.2024.8.26.0000).**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator